

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 14ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARACAJU/SE,**

RESTAURANTE MURATTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.633.974/0001-08, localizado na Rua Doutor Bezerra de Menezes, 102, Bairro Coroa do Meio, CEP 49035-240, Aracaju/SE; por seus advogados, constituídos mediante os instrumentos de mandato ora anexados, com endereço profissional na Rua Itabaiana, nº 783, Bairro São José, onde deverão receber intimações, vem, respeitosamente a preclara presença de Vossa Excelência, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL com PLANO ESPECIAL**, conforme previsão do art. 70 da Lei n.º 11.101/2005, e principalmente, consubstanciada nos art. 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos, a seguir delineados.

I – DO SIGILO PROCESSUAL

Conforme estatui a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 52, este MM. Juízo verificará tão somente a regularidade da documentação acostada, seguindo expressa previsão do art. 51 da mesma Lei. Guardadas suas devidas proporções, o Juízo fará um “juízo de admissibilidade” da recuperação judicial. Sendo deferido seu processamento, o processo adotará a publicidade que lhe é peculiar, quando será publicado no diário do órgão oficial.

Até o momento de seu deferimento, entretanto, se faz necessária a decretação do sigilo. É que dada a notoriedade e importância da Requerente na Cidade de Aracaju, a natureza desta ação poderá acarretar um clima de incerteza e nervosismo entre os fornecedores, funcionários, credores, e até mesmo entre os clientes da empresa, podendo vir a inviabilizar sua própria recuperação

Assim, a Demandante requer a V.Ex^a que determine a distribuição do presente pedido de processamento da recuperação judicial sob sigilo, até ulterior apreciação de seu deferimento, pelas razões acima expostas.

II - DO ENQUADRAMENTO COMO MICRO EMPRESA / PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme certidão simplificada, trata-se a requerente de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELE, de natureza empresária, enquadrada portanto como microempresa nos termos da Lei Complementar 123/06.

Neste sentido, conforme requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar 123/06, ressalvadas as exceções previstas no parágrafo 4º, do artigo 3º:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Assim, o enquadramento da requerente na condição de empresa de pequeno porte, no caso tratando-se ainda de uma empresa individual de responsabilidade limitada, lhe possibilita o direito ao plano especial de recuperação, cuja previsão está no artigo 70 da lei 11.101/2005. O que afirma a intenção de fazê-lo, nesta oportunidade.

III – DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA REQUERENTE

A requerente iniciou as suas atividades em novembro de 2015, no ramo da alta gastronomia, na qualidade de sucessora empresarial da antiga administradora.

A empresa em si possui mais de 10 anos de atividade no mercado local, sendo referência na alta gastronomia. Com ótima avaliação em todos os sites do ramo, inclusive com recebimento de prêmios e destaque.

IV – DA SITUAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA ATUAL

Acontece, porém, que a requerente assumiu a empresa em um período de grave crise econômica financeira no país, sobretudo no estado de Sergipe, ultimamente sob constante ameaça em ver decretado estado de calamidade financeira.

Em um Estado como Sergipe, o menor estado da República Federativa do Brasil, uma crise que já se arrasta a mais de 5 (cinco) anos é praticamente fatal para exercício de atividade empreendedora no ramo de prestação de serviços, no caso, serviços de gastronomia.

Como se avista no noticiário local, nos últimos anos o funcionalismo público estadual tem tido dificuldade para receber os seus proventos, o que invariavelmente reflete no comércio da região.

Neste sentido, note-se dos gráficos abaixo, extraídos do sistema de gestão da empresa requente, a involução do seu faturamento mensal do ano de 2017 até o dia de hoje:

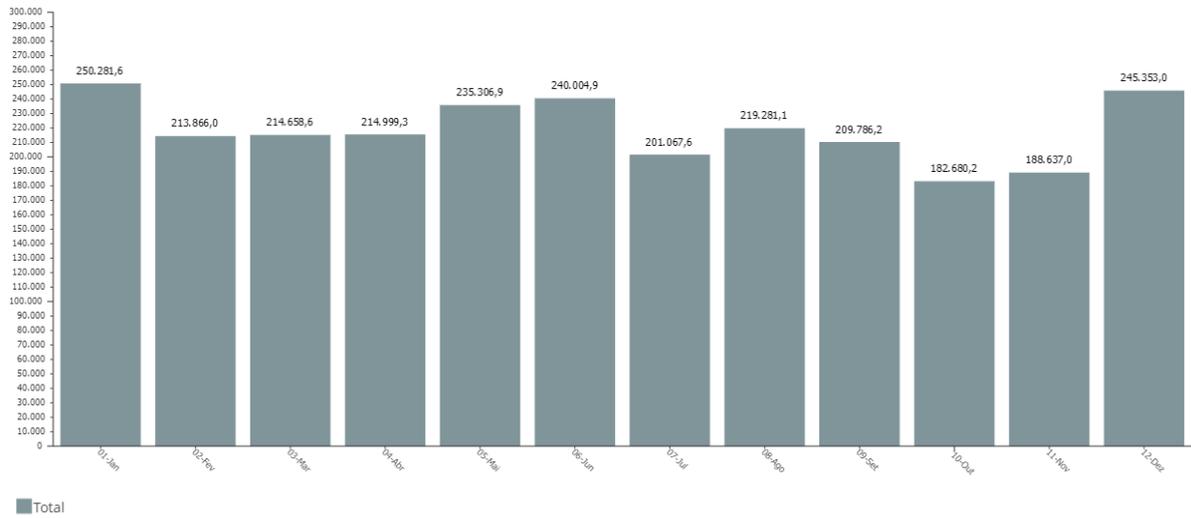


Figura 1 - Faturamento Bruto 2017

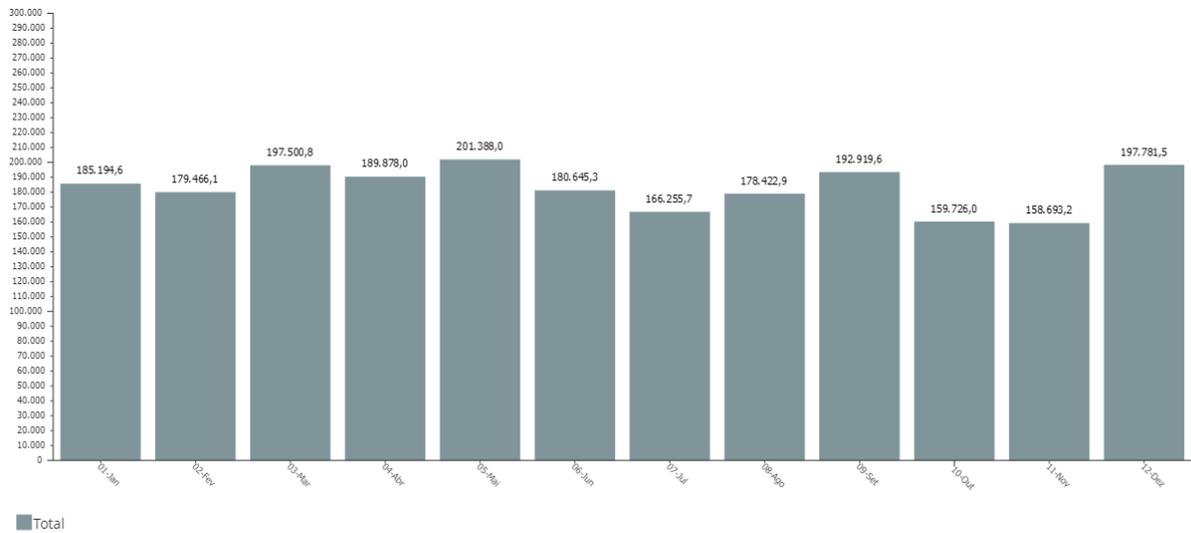


Figura 2 - Faturamento Bruto 2018

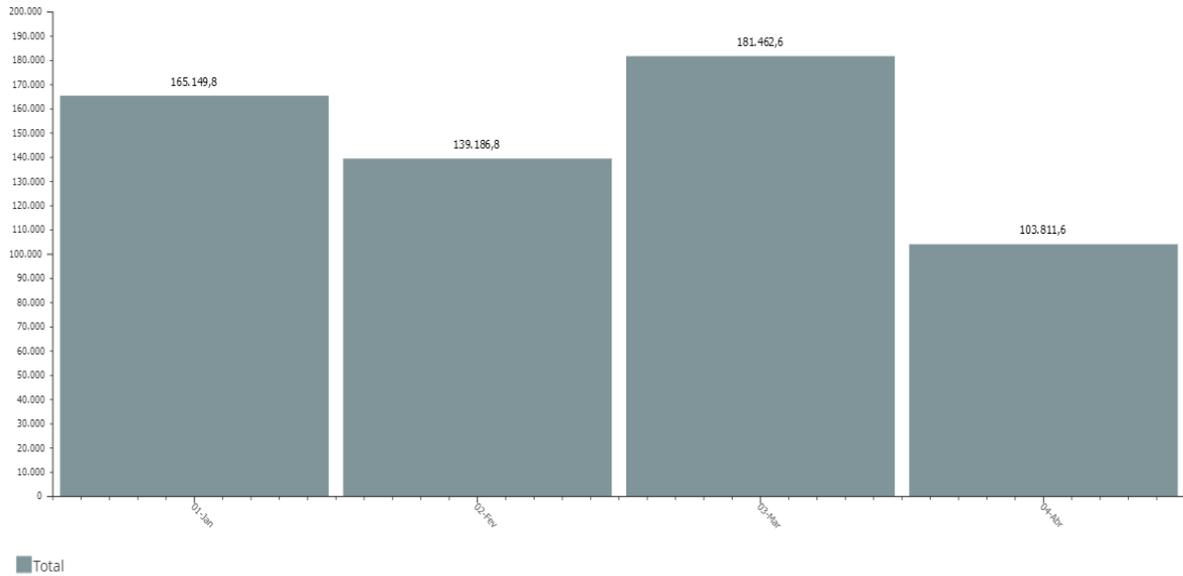


Figura 3 - Faturamento Bruto 2019

Extrai-se dos gráficos acima que no ano de 2017 a empresa requerente apresentou uma média de faturamento bruto mensal no valor de **R\$ 217.994,36 (duzentos e dezessete mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos)**. Já no de ano de 2018 o gráfico demonstra que o faturamento bruto mensal médio da empresa foi de **R\$ 182.322,72 (cento e oitenta e dois mil trezentos e vinte dois reais e setenta e dois centavos)**. Por sua vez, neste ano de 2019, até o 24/04/2019, o faturamento bruto mensal médio da empresa está no valor de **R\$ 147.402,70 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e dois reais e setenta centavos)**. Percebe-se assim, em um intervalo de 2 anos uma queda de **32,38%** no faturamento bruto da requerente.

Neste cenário, a empresa entrou em um espiral de dificuldades, que culminaram no acúmulo de dívidas, de natureza trabalhista, fiscal, bancária, junto a fornecedores, prestadores de serviços, bem como empréstimos junto a particulares, submetido a um grave processo de recessão, contra si tirados vários protestos, conforme certidões ora anexadas.

Não obtendo, entretanto, o retorno almejado que viesse a estabilizar suas finanças, a empresa se vê obrigada a pleitear judicialmente a sua recuperação judicial como única forma de manter o exercício da sua atividade empresarial.

V – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA – SITUAÇÃO ATUAL DA MICRO EMPRESA QUE IMPEDE O CUSTEIO DO PROCESSO

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil prevê de forma clara que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”

Antes mesmo do Novo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a Lei 1060/50, firmara o entendimento através do verbete sumula 481, acerca da possibilidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, desde que a mesma comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, *verbis*:

“Súmula 481 – Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Ressalte-se, ademais, que o motivo que fundamenta a presente ação é a grave crise vivenciada pela Demandante, a qual a impossibilita de adimplir todos os seus compromissos, sendo necessária a Recuperação Judicial para que, mantendo a sua atividade econômica, consiga superar os percalços financeiros.

Tal fato, Excelência, acrescido dos documentos anexados à presente, os quais comprovam todos os débitos da empresa, conta negativa, protestos etc., justificam a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária para processamento do feito. Assim, a Requerente, *ab initio*, requer o benefício da gratuidade judiciária, preconizada nos dispositivos da Lei nº 1.060/50 e do Novo Código de Processo Civil (art. 98 e seguintes), por não dispor de recursos suficientes para efetuar o pagamento das despesas processuais.

VI – DA VIABILIDADE ECONÔMICA E POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO

Em que pese a situação atual de vulnerabilidade econômica, a requerente acredita na força de sua marca para dar a volta por cima neste difícil cenário.

À requerente não interessa permanecer nesta constrangedora situação de inadimplente, muito menos encerrar sua atividade econômica. Sendo forte e inequívoca a intenção de acertar e de sanar todos os seus passivos, tanto assim que promove incansavelmente acordos nos processos de execução contra si promovidos.

Em que pese a já demonstrada queda vertiginosa no faturamento da empresa nestes últimos anos, esta ainda se mantém no patamar médio de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mês de faturamento bruto. Valor este que demonstra que hoje a insolvência da requerente se mostra relativa, o que será mais aprofundado oportunamente no Plano Especial de Recuperação Judicial.

Deste modo, diante do cenário acima descrito, a Requerente vem diante deste MM. Juízo pleitear sua a recuperação, dedicando-se em seguida a comprovar a regularidade documental para formalização do pleito.

VII – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do art. 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a ressaltar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Conforme a Constituição Federal, portanto, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de

agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

E foi neste sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira das empresas que a Lei de Recuperação de Empresa inovou o direito concursal brasileiro, de modo a destacar a preocupação do legislador com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a recuperação judicial descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, conforme já destacado, a Requerente possui uma condição absolutamente capaz de promover a sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – arts. 70 e 72 da Lei n.º 11.101/05 –, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da recuperação.

Diante do quadro de momentânea crise em que se encontra a Requerente, com a necessidade de honrar o compromisso com seus credores, sendo viável o negócio, a recuperação surge como uma solução possível e necessária aos seus credores, uma vez que viabiliza a manutenção de seu ativo social, e proporciona uma condição de negociar a quitação de seu passivo, equilibrando a sua geração de caixa com suas obrigações. A quebra não interessa à empresa, tampouco aos seus credores, funcionários, investidores, fornecedores, dentre outros.

Destarte, o supra citado deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da recuperação judicial, cumprem na essência a Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

VIII – DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTS. 48 E 51 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Inobstante o atendimento aos requisitos delineados no art. 48 da LRF, o art. 51, incisos II a IX elenca outras exigências, a saber:

a) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (a.1) balanço patrimonial; (a.2) demonstração de resultados acumulados; (a.3) demonstração do resultado desde o último exercício social e (a.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

b) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

c) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

d) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

e) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

f) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

h) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto a Demandante requer:

- a) Que defira o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação e Falências;
- b) A concessão do benefício da justiça gratuita preconizada nos dispositivos da Lei nº 1.060/50 e do Novo Código de Processo Civil (art. 98 e seguintes), por não dispor de recursos suficientes para efetuar o pagamento das despesas processuais;
- c) Que nomeie o Administrador Judicial para que assuma os encargos previstos no art. 22 da Lei;
- d) Que se determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, assim como que dele não se exijam quaisquer certidões negativas para o exercício da sua atividade;
- e) Que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções, inclusive as fiscais, movidas contra o a empresa Autora, na forma do art. 6º do Diploma Recuperacional;
- f) Que seja autorizada à empresa Autora a apresentação mensal das contas demonstrativas mensais, enquanto



- perdurar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53, inciso IV da Lei de Recuperação Judicial;
- g) Que seja intimado o Ministério Público e comunicado à Fazenda Pública Federal, Fazenda Pública do Estado de Sergipe, a Fazenda Pública do Município de Aracaju;
 - h) Que seja expedido o competente edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe, contendo todas as informações previstas no §1º do art. 51 da LRF, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
 - i) Tão logo seja deferido o processamento da recuperação judicial, que seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do Plano Especial de Recuperação Judicial da empresa Autora, para sua posterior homologação;
 - j) Ao final, com a homologação do Plano Especial de Recuperação Judicial, roga a V.Exª que seja enfim **CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para a empresa Autora;

Para tanto, protesta a Autora pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação de informações e declarações constantes desta petição.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.623.161,05 (um milhão seiscentos e vinte três mil cento e sessenta e um reais e cinco centavos).

Termos em que,

J. aos autos, pede Deferimento.

Aracaju/SE, 31 de maio de 2019.

José Gabriel Macedo Beltrão Filho

Adv. insc. OAB/SE 5066

Rua Campo do Brito, nº 550 | Bairro: São José

CEP: 49.015-460 | Aracaju-Se

Tel.: (79) 3211-2647 | Email: jurídico@aguiarbeltrao.com